



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 844 DE 06 DE JULHO DE 1.994.

FOLHAS 02.

"Dispõe sobre conservação e regularização de edificações."

Artigo 1º. - Na concessão do termo de que trata este título não serão exigidas adaptações técnicas, salvo as que importem de segurança da edificação e as constantes do inciso II, do artigo 36, desta Lei.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei de autoria do Vereador WALDEMAR NASRAR PERILLO.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 10. - As edificações irregulares residenciais ou não, e comerciais existentes no Município, poderão ser, conforme o caso, conservadas ou regularizadas, nos termos desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

I - contrato de compra e venda, ou no mínimo firma reconhecida das partes contratantes ou criação da divisão de posse por título público;

CAPÍTULO I

II - declaração do requerente assumindo inteira responsabilidade por obra clandestinamente e que a obra seja objeto de Alvará de Conservação ou regularização de obra existente, emitido de propriedade por parte da Prefeitura.

TÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO DA OBRA

Artigo 20. - Mediante requerimento que preencha os requisitos do artigo 70., a Prefeitura expedirá ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO DE OBRA EXISTENTE.

Artigo 30. - Não será conservada nos termos deste capítulo, as edificações que:

I - estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles, salvo no caso do artigo 80. desta Lei;

II - possuam vão de iluminação, ventilação ou isolamento a menos de 1,50 metros da divisa de outra propriedade, exceto mediante anuência do proprietário limdeiro;

TÍTULO ÚNICO

Artigo 40. - No caso de conservação de obras poderá a edificação sofrer adaptação, que deverá ser efetivada dentro do prazo de vigência desta Lei.

Artigo 70. - Para fins desta Lei, regularização de obra existente é a reconhecida desta Prefeitura para fins cadastrais e estatísticos do município.

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE OBRA EXISTENTE

Artigo 10. - Os benefícios desta Lei poderão ser requeridos por Artigo 50. - As edificações que não se enquadram nas disposições do Título I, poderão mediante requerimento nos termos do artigo 70. desta Lei, ser regularizadas com a concessão de regularização de obra existente.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 844 DE 06 DE JULHO DE 1.994.

MUNICIPAL No. 844 DE 06 DE JULHO FOLHAS 02.

FOLHAS 03.

Artigo 6o.- Na concessão do termo de que trata este título não serão exigidas adaptações técnicas, salvo as que importem em segurança da edificação e as condições constantes do inciso II, do artigo 3o. desta Lei.

Artigo 7o. - Os requerimentos com base nesta Lei serão instruídos com:

CAPÍTULO II

Artigo 7o. - Os requerimentos com base nesta Lei serão instruídos com:

Parágrafo Único - Nos casos de conservação e regularização de obras com I - título de domínio, registrado ou não; Prefeitura Municipal ou com II - contrato de compromisso, com no mínimo firma reconhecida das partes contratantes ou cessão de direitos e posse por título público;

III - declaração do requerente assumindo inteira responsabilidade pela segurança da obra edificada clandestinamente e que a outorga de Alvará de Conservação ou regularização da obra, não implica no reconhecimento de propriedade, por parte da Prefeitura.

Artigo 8o. - Toda edificação clandestina que se achar edificada sobre espaços reservados para recuos ou faixas necessárias aos alargamentos de abertura de ruas e logradouros públicos poderá ser conservada na forma desta Lei, desde que o proprietário, possuidor ou cessionário de direito, renuncie, expressamente, a qualquer futura indenização pela benfeitoria seja a que título for, por ocasião da demolição da edificação ou parte dela, para cumprimento de plano urbanístico do município realizado pela Prefeitura.

Artigo 9o. - Para fins desta Lei, regularização de obra existente, implica no reconhecimento desta, exclusivamente para fins cadastrais e tributários do município.

Artigo 10 - Os benefícios desta Lei, poderão ser requeridos no caso de conservação e regularização, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 12 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 13 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 14 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 15 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 16 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 17 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 18 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 19 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 20 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 21 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 22 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 23 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 24 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 25 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 26 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 27 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 28 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.

Artigo 29 - As obras com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, independentemente de taxa de ocupação de edificações, deverão ser conservadas e regularizadas de acordo com esta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 844 DE 06 DE JULHO DE 1.994.

FOLHAS 03.

LEI MUNICIPAL No. 844 DE 06 DE JULHO DE 1.994.

FOLHAS 04.

Artigo 11 - Ficam sem efeito, para todos os fins de direito, os embargos interpostos em edificações no município até a data da publicação desta Lei, restaurados, após data limite constante no artigo 10 desta Lei, as edificações que não sejam conservadas ou regularizadas por inércia do responsável.

Artigo 12 - Na execução desta Lei, para conservação e regularização, será exigida planta baixa com 02 (dois) cortes e memorial descritivo simplificado, assinado pelo interessado com área superior a 60 (sessenta) metros quadrados, dispensado neste caso a responsabilidade técnica.

Parágrafo Único - Nas conservações e regularizações de obras com área inferior a 60 (sessenta) metros, a Prefeitura Municipal promoverá a execução do respectivo "croqui", sendo dispensada da mesma forma prevista no "caput" a responsabilidade técnica.

Artigo 13 - Poderão ser aprovadas previamente perante órgãos técnicos do Município, a contar da promulgação, desta Lei, edificação de garagem ou edícula, mediante apresentação de "croqui" com área máxima de 30 (trinta) metros quadrados, independente de taxa de ocupação de edificações principais.

Parágrafo Único - Nas edificações de garagem sobre o recuo obrigatório, será exigida declaração constante do artigo 80. desta Lei.

Artigo 14 - Para conservação ou regularização com base nesta Lei, serão cobradas as taxas administrativas normais, bem como ISS devido pela realização de construção, nas edificações com área igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

Par. 1o - Somente gozarão da isenção, as construções residenciais.

Par. 2o. - Fica o interessado obrigado a apresentar um "croqui", no caso de construção até 100 (cem) metros quadrados.

Par. 3o. - Fica o interessado obrigado a apresentar a planta de conservação ou regularização, esta devidamente assinada por profissional, nos casos de construções residenciais com metragens de 101 (cento e um) até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

Artigo 15 - As construções clandestinas que não sejam regularizadas no prazo desta Lei, ficarão sujeitas às penalidades do Código de Obras do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 844 DE 06 DE JULHO DE 1994.
FOLHAS 04.

Dispõe sobre suplementação de verbas do Poder Legislativo.

Artigo 16 - As edificações conservadas ou regularizadas com base nesta Lei, ficarão sujeitas a aplicação de 01 (uma) FMP de multa.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 06 de julho de 1994 - 300.º Ano de Emancipação Político-Administrativa, cria um crédito suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados a reforçar as dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Artigo 20. - A cobertura do presente crédito suplementar dar-se-á mediante anulação a se verificar até o final do exercício de 1994.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 20 de julho de 1994 - 300.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

Jose da Cruz Jardim Teixeira
JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Wagner Vicenzi Ferrari
WAGNER VICENZI FERRARI
Diretor de Finanças

Publicado no quadro de editais na mesma data.

PL. 008/94CM
Aut. 030-06.1994
Proc. 366/94-CM
Proc. 589/94
mlm/